



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2032015-17.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CELSO FUKUDA, é embargado REILUI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2032015-17.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CELSO FUKUDA

EMBARGADA: REILUI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

VOTO Nº 26.990

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. O embargante alega omissão quanto à citação da locatária e erro na nomeação do depositário dos bens no imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e erro material no acórdão embargado, especificamente sobre a citação da locatária e a nomeação do depositário dos bens.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se vício na fundamentação do acórdão quanto à citação da locatária e à nomeação do depositário dos bens.

4. A certidão dos autos principais indica que o locador foi nomeado depositário fiel dos bens, e a locatária foi devidamente citada, mas não intimada sobre os bens deixados no imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar os vícios apontados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões e erros materiais. 2. A correta nomeação do depositário e a citação da locatária são essenciais para a validade do processo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III.

Trata-se embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 20/24, que negou provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois, ao contrário do que restou consignado, houve regular

citação da locatária nos autos de origem. Observa que não foi o locatário, mas o locador que foi nomeado como fiel depositário dos bens localizados no imóvel, conforme se verifica da certidão de fl. 131. Afirma que, por mais de oito anos, a ex-locatária, ora executada, não demonstrou qualquer interesse em retirar os bens do imóvel. Destaca que, pelo teor da r. decisão recorrida, nenhuma medida foi autorizada em relação aos bens mantidos no imóvel do locador. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão ao embargante.

Pela leitura dos autos, verifica-se que há, de fato, vício na fundamentação legal do v. aresto, a respeito da citação da locatária e sobre quem seria o fiel depositário dos bens localizados no interior do imóvel objeto da demanda de origem.

Para sanar os aludidos vícios, deve-se observar que, de acordo com o auto de despejo, depósito e imissão na posse de fl. 131

dos autos principais¹, o locador CELSO FUKUDA foi nomeado fiel depositário dos bens localizados no imóvel locado, não a locatária, como constou do v. Acórdão embargado.

Ademais, a locatária foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, conforme se verifica da certidão do oficial de justiça de fl. 51.

Todavia, em que pese a citação regular da ré na fase de conhecimento do feito, remanesce o fato de que a locatária não foi devidamente intimada, após seu despejo forçado, para manifestar eventual interesse sobre os bens deixados no interior do imóvel, motivo pelo qual não é possível qualquer determinação, nesse momento, acerca de sua disposição por parte do locador.

Após devidamente intimada a locatária, poderá o Juízo de origem reconhecer eventual abandono dos bens móveis deixados no interior do imóvel objeto da ação de despejo, admitindo sua remoção por parte do locador.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar os vícios suscitados, nos termos dos fundamentos jurídicos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora

¹ Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança nº 1000653-07.2014.8.26.022.